



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA


Processo nº : 13855.000670/96-04
Recurso nº : 123.066 - EX-OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1992 a 1994
Recorrente : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Interessada : INSTITUTO FRANCANO DE HEMOTERAPIA E ANESTESIOLOGIA
S/C LTDA
Sessão de : 18 de outubro de 2000
Acórdão nº : 108-06.270

EXTINÇÃO E LIQUIDAÇÃO - Apenas com a liquidação efetiva é que se extingue a pessoa jurídica. Até a comprovação da liquidação, subsiste a personalidade jurídica, e as firmas e sociedades são tributadas normalmente como sujeito passivo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso de ofício. Vencida a Conselheira Marcia Maria Loria Meira (Relatora) que votou pelo não provimento do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. 

Processo nº :13855.000670/96-04.

Acórdão nº :108-06.270

Recurso : 123.066 - EX OFFICIO

Recorrente : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP

Interessada : INSTITUTO FRANCANO DE HEMOTERAPIA E ANESTESIOLOGIA
S/C LTDA.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.393/399, que declarou a nulidade dos lançamentos formalizados em nome de pessoa jurídica extinta, relativos ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, fls.03/14 e lançamentos decorrentes, relativos ao Programa de Integração Social - PIS/Repique (fls.15/19), FINSOCIAL/Faturamento (fls.20/23), Contribuição p/ Seguridade Social - COFINS (fls.24/29), Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL (fls.3038), e Contribuição Social - CSL (fls.39/47).

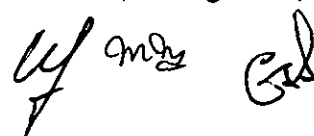
O lançamento teve como origem as infrações detectadas, por ocasião da ação fiscal, nos períodos-base de 1991, 1992 e ano-calendário de 1993, discriminadas a seguir:

1- Omissão de Receitas - Subfaturamento - Notas Fiscais Calçadas, nos anos de 1991,1992 e 1993 (Lucro Presumido);

2- Utilização de Documentos Fiscais Inidôneos, nos anos de 1991 e 2º semestre de 1992;

3- Glosa de Desp. Operacionais - Não Necessárias, nos anos de 1991 e 1992;

Em sua impugnação (fls.266/285) apresentada, tempestivamente, por intermédio de seus sócios, contestou as exigências formalizadas, alegando,



Processo nº :13855.000670/96-04.
Acórdão nº :108-06.270

preliminarmente, a nulidade do auto de infração, com o conseqüente cancelamento das exigências tributárias e, ainda, cerceamento do direito de defesa.

Às fls393/399, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão DRJ/POR Nº870, de 31/05/2.000, assim ementada:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1992, 1993 , 1994.

Ementa: SUJEIÇÃO PASSIVA. PESSOA JURÍDICA EXTINTA.

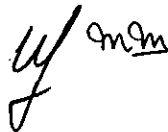

A pessoa jurídica extinta, por não possuir personalidade jurídica, é inelegível como sujeito passivo de obrigações tributárias.

RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. SÓCIOS.

Os sócios de sociedades civis são responsáveis, na hipótese de extinção da sociedade, pelos débitos tributários devidos por ela.

LANÇAMENTO NULO/

É o relatório.

 ^{mm}


Processo nº :13855.000670/96-04.
Acórdão nº :108-06.270

VOTO VENCIDO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA – Relatora

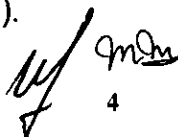
O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais

Como visto do relatório, a autoridade singular declarou a nulidade das exigências consubstanciadas nos autos de infração do IRPJ e decorrentes, por entender que a pessoa jurídica extinta é inelegível como sujeito passivo de obrigações tributárias.

Com efeito, disciplina o art.207 da Lei nº6.404/76: *“A pessoa jurídica dissolvida conserva a personalidade jurídica, até a extinção, com o fim de proceder à liquidação”*. (grifei)

A liquidação de empresa individual ou de sociedade mercantil, é o conjunto de atos destinados a realizar o ativo , pagar o passivo e destinar o saldo que houver (líquido), respectivamente ao titular ou, mediante partilha, aos componentes da sociedade, na forma da lei, do estatuto ou do contrato social (PN-CST nº191/72 - item 2).

Durante a fase de liquidação subsistem a personalidade jurídica da sociedade e a equiparação da empresa individual a pessoa jurídica; não se interrompem ou modificam suas obrigações fiscais qualquer que seja a causa da liquidação (PN-CST nº191/72-item3).


4



Processo nº :13855.000670/96-04.
Acórdão nº :108-06.270

Nessa fase, compete aos sócios determinar o modo de liquidação e nomear o liquidante, que terá as mesmas responsabilidades do administrador, e os deveres e responsabilidades dos sócios subsistirão até a extinção da pessoa jurídica (art.217 da Lei nº6.404/76).

Com o encerramento da liquidação a pessoa jurídica se extingue. A extinção de empresa individual ou de sociedade mercantil é o término de sua existência; é o perecimento da organização, ditada pela desvinculação dos elementos humanos e materiais que dela faziam parte.

Nos termos do art.5º do Decreto-lei nº1.598/77, base legal do art.139 do RIR/80, respondem pelos tributos das pessoa jurídica transformadas, incorporadas, fundidas, cindidas ou **extintas**:

I- a pessoa jurídica resultante da transformação de outra;

II -

III-

IV- a pessoa física sócia da pessoa jurídica extinta mediante liquidação que continuar a exploração da atividade social, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual;

V- os sócios, com poderes de administração, da pessoa jurídica que deixar de funcionar **sem proceder à liquidação, ou sem apresentar a declaração de rendimentos no encerramento da liquidação.**

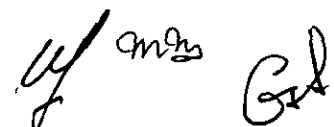
Parágrafo único - Respondem solidariamente pelo imposto devido pela pessoa jurídica:

a) as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da pessoa jurídica extinta por cisão;

b) a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cisão parcial;

c) **os sócios com poderes de administração da pessoa extinta, no caso do inciso V.**

Também, o art.134 , VII, do CTN estabelece que "Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões



Processo nº :13855.000670/96-04.
Acórdão nº :108-06.270

de que forem responsáveis, os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas". (grifei)

Sobre a distinção entre sociedade de pessoas e de capital nos ensina o mestre José Luiz Bulhões Pedreira, (em Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas, volume I- ADCOAS JUSTEC - Ed.1979, fls.154/144):

".....- A classificação das sociedades em "de pessoas" e "de capital" é tradicional e amplamente utilizada, embora as opiniões nem sempre coincidam quando se trata de precisar o critério em que se baseia. Parece-nos que esse critério deve ser encontrado no modo pelo qual os direitos de participação se apresentam estruturados no modelo legal da forma da pessoa jurídica,

.....

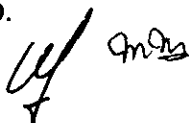
.....

.....

*Segundo esse critério, são de pessoas as sociedades em nome coletivo, em comandita simples e de capital e indústria, e são de capital a companhia, a comandita por ações e a sociedade por quotas, de responsabilidade limitada. **A sociedade civil é de pessoas, se adota o modelo do Código Civil ou os modelos comerciais de sociedade em nome coletivo, em comandita simples e de capital e indústria; e é de capital , se adota a forma de sociedade por quotas, de responsabilidade limitada**" (grifei)*

Assim, verifica-se que às sociedades civis aplica-se o disposto no art.134, VII, do CTN, por tratar-se de sociedade de pessoas.

Por outro lado, o inciso III, do art.135 do CTN disciplina que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias **resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social** ou estatuto, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.





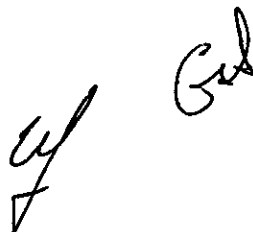
Processo nº :13855.000670/96-04.
Acórdão nº :108-06.270

No presente caso, o início da ação fiscal se deu com a emissão do Termo de Intimação (fl.80) em 17/04/96, que culminou com lavratura dos autos de infração, relativos ao IRPJ e decorrentes, em 13/11/96, portanto, quando a empresa não mais pertencia ao mundo das relações jurídicas, haja vista que a empresa encerrou suas atividades em 31/07/93 (fl.79). Desta forma, entendo que é nulo o auto de infração, haja vista que caberia ao fisco efetuar o lançamento em nome da pessoa física do sócio, nos termos do art.134, VII, do CTN. Também, neste sentido o Acórdão 103-16.214 de 23/03/95.

Por todo o exposto e, tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, não havendo, portanto, o que reformar da decisão recorrida, Opino no sentido que se negue provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2.000.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA



Processo nº :13855.000670/96-04.
Acórdão nº :108-06.270

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

Peço vênia à Conselheira Relatora para discordar quanto à preliminar de nulidade do lançamento.

Não há que se confundir os efeitos de mera baixa administrativa nos cadastros da receita, seja qual o título e a razão de baixa que o sistema contiver, com a norma que determina sejam as pessoas jurídicas tributadas normalmente até a sua extinção, que verdadeiramente se dá quando ocorrer a liquidação da empresa, com versão dos ativos remanescentes, se houver, para os sócios.

Conforme já ressaltou a douta Relatora, durante a fase de liquidação subsiste a personalidade jurídica da pessoa jurídica, respondendo ela própria quanto aos tributos devidos até ultimada a liquidação, ato com o qual também se dá a pessoa jurídica como extinta.

O artigo 51 do Decreto-Lei 5.844/43 determina que as firmas e sociedades em liquidação serão tributadas até findar-se esta.

Não há nos autos prova de que a liquidação se tenha ultimado.

O fato de constar baixa nos cadastros da Receita Federal é insuficiente a conferir certeza de que a empresa se encontrava extinta, tendo os seus sócios liquidantes cumprido todos os requisitos para a sua extinção, entre eles o



Processo nº :13855.000670/96-04.
Acórdão nº :108-06.270

distrato, liquidação e registro.

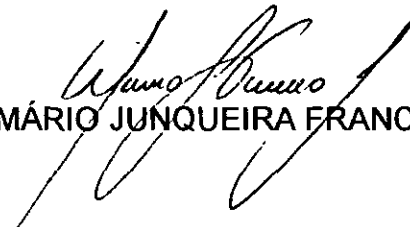
A jurisprudência deste colegiado também corrobora esse entendimento:

“As irregularidades encontradas pelo Fisco, em vista de procedimentos tendentes à baixa de CGC, podem ser objeto de lançamento tributário correspondente, dentro do prazo decadencial, ainda que a sociedade tenha encerrado suas atividades e se considerado extinta, para os efeitos comerciais” (Acórdão 103.04.488/82).

Ex positis, voto por dar provimento ao recurso de ofício, devendo ser proferida nova decisão monocratica, agora quanto ao mérito da exigência.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2000


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

Cal